



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Rua Prefeito João de Giuli, n.º. 247 – CEP 86.620-000
Guaraci-PR
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

EMENDA 001
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 007/2025


O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, §2º e art. 114, II, *b* do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinando o Projeto de Lei n.º 014/2016, vem apresentar **EMENDA MODIFICATIVA destinada a alterar dispositivo, especificamente os incisos I, II e III do art. 3º**, com redação final conforme segue:

SÚMULA: Dispõe sobre a anistia parcial de créditos não tributários ocorridos durante a pandemia de COVID-19.

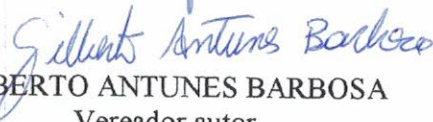
Art. 3º - A anistia parcial dos débitos de natureza não tributária se dará nos seguintes termos:

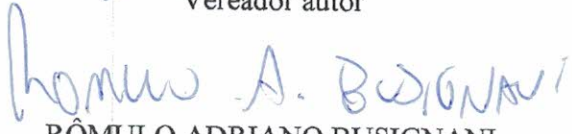
- I- Para o pagamento a vista dos débitos será concedida anistia no percentual de 50%;
- II- Para o pagamento em 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas será concedida anistia no percentual de 35%;
- III- Para o pagamento em até 06 a 08 (oito) parcelas será concedida anistia no percentual de 20%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025.


MARCIO VIEIRA DA SILVA
Vereador autor


WESLEY GIOVANI GOBBO
Vereador autor


GILBERTO ANTUNES BARBOSA
Vereador autor


RÔMULO ADRIANO BUSIGNANI
Vereador autor



PROJETO DE LEI Nº 007 DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

PROTÓCOLO _____
Data: 27/01/25
Page

Dispõe sobre a anistia parcial de créditos não tributários ocorridos durante a pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, no prazo e nos termos da presente lei, a anistia parcial de débitos de natureza não tributária decorrentes de infrações administrativas, inscritos ou não em Dívida Ativa, executados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º A anistia parcial somente incidirá sobre débitos originados de infrações administrativas ocorridas no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A anistia prevista nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes de infrações de trânsito ou ambientais de qualquer natureza.

§ 3º Os débitos objeto de acordo de parcelamento em andamento ou não cumprido pelo contribuinte deverão ser recalculados em conformidade com a anistia prevista nesta Lei, não se admitindo a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, bem como não dispensa o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das dívidas ajuizadas.

Art. 2º A anistia de crédito não tributário de que trata o art. 1º fica condicionada:

I - à renúncia, pelo devedor, aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da anistia;

II - à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Parágrafo Único. A anistia de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já



recolhidas.

Art. 3º A anistia parcial dos débitos de natureza não tributária se dará nos seguintes termos:

I - Para o pagamento à vista dos débitos será concedida anistia no percentual de 90% (noventa por cento);

II – Para o pagamento em 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas será concedida anistia no percentual de 75% (setenta e cinco por cento);

III – Para o pagamento em 06 (seis) até 08 (oito) parcelas será concedida anistia no percentual de 50% cinquenta por cento);

Art. 4º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia, citados no artigo anterior, deverão requerer o parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, por meio de requerimento ao setor de Tributação, o qual será formalizado mediante termo de parcelamento de débito, e de acordo com as previsões desta lei.

Art. 5º O inadimplemento de (02) duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Parágrafo Único. Implica revogação do parcelamento nova autuação ocorrida até 1 (um) mês após a concessão da anistia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraci, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.


Marcos Antônio de Souza
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a anistia parcial de créditos não tributários ocorridos durante a pandemia de COVID-19, e dá outras providências”*.

A pandemia de Covid-19 trouxe inúmeros desafios para a sociedade e afetou a economia de forma significativa, empresas de todos os portes, mas principalmente pessoas físicas que empreendem e trabalhadores informais. A suspensão das atividades econômicas, as restrições de mobilidade e a redução de fluxo de clientes afetaram diretamente a capacidade econômica, tornando difícil o cumprimento de muitas de suas obrigações.

Também houve casos nos quais, na tentativa de sobreviver à crise econômica e sanitária, pessoas físicas e jurídicas acabaram por infringir normas administrativas que geraram multas altas.

Ocorre que, muitas dessas pessoas físicas e jurídicas podem ter seus negócios inviabilizados, pois não dispõem de recursos financeiros pagar essas multas, ainda que de forma parcelada.

Nesse contexto, é importante que sejam adotadas medidas para aliviar o impacto financeiro da pandemia para esses trabalhadores e empresas e a anistia, que tem fundamento no art. 180 do Código Tributário Nacional, nos casos de grave situação econômica do sujeito passivo, de equidade – justiça no caso concreto - e condições peculiares de determinada região.

Pois bem, a anistia de até 90% dos débitos de multas oriundos infrações referente aos decretos municipais aplicadas durante a pandemia é uma forma de reduzir o endividamento, permitindo que se organizem financeiramente e possam retomar suas atividades, com investimentos e a geração de novos empregos, de forma a criar um ciclo econômico virtuoso.

Cabe ressaltar que a remissão não se aplica a débitos de infrações de trânsito ou aqueles gerados por infrações administrativas de cunho ambiental, pois isso implicaria em retrocesso inadmissível.



Somente serão objeto de anistia os débitos não tributários decorrentes de multas por infrações administrativas ocorridas no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2022, o que demonstra que esta medida não é um perdão geral de dívidas, mas uma forma de auxiliar aqueles que cumprirem suas obrigações.

A medida proposta não afeta a aplicação das normas sanitárias, mas busca proporcionar um alívio financeiro às pessoas físicas e empresas afetadas pela pandemia, sem descuidar do interesse público, na medida em que a anistia parcial de débitos de multas não exclui o caráter pedagógico e sancionador destas. Outrossim, há que se levar em consideração que, no médio prazo, a própria cobrança desses débitos gera custos à administração municipal, ao passo que o pagamento, ainda que parcial, gera aumento de receitas que talvez não corresse na medida em que inadimplência persistisse.

Cumpre destacar que as multas não são créditos tributários, não necessitando ser realizado cálculo de renúncia de receita, de acordo com os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Por se tratarem de multas de caráter punitivo, não constituem tributos.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, em **regime de urgência**, com a realização de sessão extraordinária.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 dias do mês de Janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Atenciosamente,


Marcos Antônio de Souza
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 007/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Anistia parcial de créditos não tributários – COVID.

Senhores Vereadores

RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para Anistia parcial de créditos não tributários ocorridos durante a pandemia COVID-19, com a finalidade de “aliviar o impacto financeiro da pandemia”, “reduzindo o endividamento, poupando a Administração de custos judiciais para tal cobrança, sendo que somente débitos não tributários decorrentes de multas por infrações administrativas ocorridas no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2022 serão objetos de anistia”, nos termos da mensagem justificativa.

É o relato do necessário.

Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão dos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República. No mesmo passo, o art. 8, “b” da Lei orgânica Municipal, estabelece sua competência para instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas.

O tema emerge de uma complexidade singular, por envolver conceitos que transcendem a esfera do Direito, irradiando na esfera financeira, fiscal e contábil, mas o fato é que tais programas são possíveis, desde que obedecidos os princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual, *prima facie*, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente projeto deva ser instruído com o Relatório de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 14 da LRF, ressaltando que tal estudo de estimativa de impacto será sempre condição obrigatória, ainda que não se trate de renúncia de receita, por exigência do art. 165, §6º da CF.

Nesse sentido ainda, vale transcrever a regulamentação legal da renúncia de receita tratada pela LC 101/2000, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001). (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e ou tos benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Nesta seara, mais até do que averiguar a natureza do crédito, se tributário ou não, é que a sua isenção estabelece um incentivo à impunidade. Naquela oportunidade, a multa funcionou como um importante elemento inibidor da violação das regras sanitárias, garantindo o direito de todos à vida e à saúde, sendo que nesse caso, a anistia, significa apenas “a deformidade da função da multa como tal” e premia os infratores inadimplentes, em detrimento de quem quitou suas obrigações, numa clara violação ao princípio da isonomia. Ou seja, a função da multa é precisamente a de gerar um gravame e o seu “perdão” será meio para consumir atentado contra o imperativo da igualdade de todos perante a lei e na sua aplicação, violando claramente o princípio da supremacia do interesse público, ao prevalecer o interesse de particular em detrimento ao interesse público.

Muitos embora as infrações pareçam não ostentar natureza tributária, nos termos do artigo 3º do CTN, como bem alega o proponente e pretendendo oferecer segurança jurídica à Administração sem tolher a execução de seus atos de gestão, observa-se que o problema posto no caso em exame é questionável, sob vários pontos de vista.

Em caso análogo, o procurador-geral da República, Paulo Gonet, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer favorável à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7510, que questiona lei paulista que anistiou as multas aplicadas a quem descumpriu as regras sanitárias fixadas por decretos estaduais durante a pandemia de covid-19, entre elas o uso obrigatório de máscara, tendo concluído que a anistia das multas promovida pelo art. 36 da Lei n. 17.843/2023, do Estado de São Paulo, é tida como inconstitucional.

É indubitoso de que a pandemia trouxe inúmeros desafios, afetando significativamente a economia, contudo e para além de tais argumentos, entendemos que a medida pretendida esvazia o caráter punitivo e pedagógico da multa e ultrapassando a mera renúncia de receita, já que, na prática, resulta em omissão municipal em relação a quem descumpriu regras que buscavam cuidar da saúde de toda a coletividade.

Dito isso, as questões apontadas ao longo deste parecer que envolvam legalidade são óbices a serem corrigidos ou superados pela apresentação de estudo de estimativa de impacto, sendo item obrigatório ainda que não se trate de renúncia de receita, por exigência do art. 165, §6º da CF, devendo retornar à essa Casa somente após ser remetida ao Departamento Contábil do Executivo Municipal para exarar sua opinião sobre o assunto, tendo em vista conter estrita relação ao orçamento público e contábil, sendo que o prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, deverá ser motivada pelo administrador público, sob sua integral e exclusiva responsabilidade.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações legais, adequado quanto à competência e iniciativa, contudo, NÃO REÚNE CONDIÇÕES LEGAIS DE REGULAR TRAMITAÇÃO, ressalvando que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não tem força vinculante, tampouco substitui os pareceres das Comissões Permanentes - nesse caso, Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Administração Pública (art. 33 e seguintes do Regimento Interno) - porquanto são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, a quem cabe o estudo sobre a viabilidade, oportunidade e conveniência da proposta no tocante ao interesse público.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Guaraci - PR, em 26 de janeiro de 2025.

DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 007/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, que **Dispõe sobre readequação na tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil constante da Lei nº 1389 de 20/11/2015 e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 18 de MARÇO de 2024.



Felipe Segundo Rael
PRESIDENTE



Ilson Rodrigues
RELATOR



Bruna Aparecida Alves de Lima
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 007/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei n° 007/2024, **Dispõe sobre readequação na tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil constante da Lei n° 1389 de 20/11/2015 e dá outras providências.**

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão de Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.


VOTO DO RELATOR: A Comissão de Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei n° 007/2024, que **Dispõe sobre readequação na tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil constante da Lei n° 1389 de 20/11/2015 e dá outras providências.**

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão de Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão de Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 007/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 18 de Março de 2024.


José Cassiano Ferreira
PRESIDENTE


Ilson Rodrigues
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

Edson Aparecido dos Santos

MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

GOVERNO MUNICIPAL
LEI 1.828/2025

LEI 1.828/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ANISTIA PARCIAL DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS OCORRIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, APROVOU, e eu MARCOS ANTONIO DE SOUZA, Prefeito Municipal, SANCIONO, a presente Lei:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, no prazo e nos termos da presente lei, a anistia parcial de débitos de natureza não tributária decorrentes de infrações administrativas, inscritos ou não em Dívida Ativa, executados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º A anistia parcial somente incidirá sobre débitos originados de infrações administrativas ocorridas no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A anistia prevista nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes de infrações de trânsito ou ambientais de qualquer natureza.

§ 3º Os débitos objeto de acordo de parcelamento em andamento ou não cumprido pelo contribuinte deverão ser recalculados em conformidade com a anistia prevista nesta Lei, não se admitindo a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, em como não dispensa o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das dívidas ajuizadas.

Art.2º - A anistia de crédito não tributário de que trata o Art. 1º fica condicionada:

I – à renúncia, pelo devedor, aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da anistia;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Parágrafo único: a anistia de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º - A anistia parcial dos débitos de natureza não tributária se dará nos seguintes termos:

I – Para o pagamento a vista dos débitos será concedida anistia no percentual de 50%;

II – Para o pagamento em 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas será concedida anistia no percentual de 35%;

III – Para o pagamento em até 06 (seis) a 08 (oito) parcelas será concedida anistia no percentual de 20%.

Art. 4º - Os contribuintes interessados em usufruir dos benefícios da anistia, citados no artigo anterior, deverão requerer o parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, por meio de requerimento ao Setor de Tributação, o qual será

formalizado mediante termo de parcelamento de débito, e de acordo com as previsões desta lei.

Art. 5º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Parágrafo único: implica revogação do parcelamento nova autuação ocorrida até 1 (um) mês após a concessão da anistia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2025.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Cilso Pina Junior
Código Identificador:51AD4736

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/03/2025. Edição 3243
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>